

**Cessão de crédito e obrigações - Validade -  
Cláusula de inalienabilidade - Inexistência - Cotas -  
Transferência - Permissão estatutária expressa**

Ementa: Agravo de instrumento. Cessão de créditos e obrigações. Validade. Cláusula de inalienabilidade. Inexistência. Permissão expressa de transferência de cotas. Beneficiar-se da própria torpeza. Impossibilidade.

- É válido o negócio jurídico de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, desde que realizado por agente capaz e na forma prescrita ou não defesa em lei.

- A cláusula de inalienabilidade pode ser constituída apenas por meio de liberalidade, isto é, imposta por doação ou testamento, sendo ilícita em qualquer modalidade aquisitiva onerosa.

- Havendo a expressa permissão estatutária de transferência das cotas, não há falar em inalienabilidade.

- Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

**AGRAVO Nº 1.0459.08.031749-6/001 - Comarca de Ouro Branco - Agravante: Sebastião Lourival de Amorim - Agravados: 1º) Orlando de Miranda, em causa própria, 2º) Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas/CEA e 3º) Gerdau Açominas S.A. - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Lourival de Amorim e Lucimar Magalhães de Amorim da decisão que, nos autos da ação anulatória de contrato que movem contra Orlando de Miranda, Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA e Gerdau Açominas S.A., indeferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar a venda das ações dos agravantes à terceira agravada, depositando os valores em juízo, bem como suspender os efeitos do contrato firmado com o primeiro agravado (f. 8/9-TJ).

Segundo os agravantes, as ações por eles adquiridas eram objeto de caução e estavam gravadas com cláusula de inalienabilidade, razões pelas quais não poderiam ter sido objeto de negociação com o primeiro agravado.

Pugnam, com o provimento do agravo, pela concessão da medida.

À f. 151-TJ, foi deferida a formação do agravo.

O primeiro agravado, Orlando de Miranda, apresentou resposta ao recurso (f. 156/163-TJ), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.

No mérito, aduz que a inalienabilidade expirou em 04.10.1994.

Não há perigo de dano irreparável e de difícil reparação.

Pede a manutenção da decisão.

Os demais agravados não foram intimados para, querendo, apresentar resposta a este agravo porque, quanto a eles, ainda não se completou a relação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O agravado, em preliminar, alega que “o próprio agravante juntou, em suas razões recursais, telegrama recebido da Gerdau S.A., datado de 05.04.2004, noticiando a desistência daquela empresa da compra das ações em pauta”, o que caracterizaria falta de interesse de agir.

Entretanto, o CEA, em 14.11.2007, informou ter recebido, em 09.11.2007, proposta de compra da totalidade das ações pertencentes a seus associados (f. 53-TJ) - dentre elas as objeto deste recurso.

Pelo que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, pode o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I), ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).

Invocam os agravantes a invalidade do contrato de cessão de crédito celebrado com o primeiro agravado, ao fundamento de que as ações objeto da avença estavam gravadas com cláusula de inalienabilidade.

Ora, a validade do negócio jurídico requer apenas agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104).

Por outro lado, inexistente cláusula de inalienabilidade sobre as ações objeto de contrato, porquanto estas foram adquiridas onerosamente, e “a cláusula de inalienabilidade só pode ser constituída por meio de liberalidade, ou seja, através de doação ou testamento” (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 190).

Nesse sentido, manifesta-se Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil: direitos reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 4, p. 109), ao afirmar que as cláusulas de inalienabilidade “hão de provir de imposição de doação ou testamento. Não é lícita a imposição das cláusulas em contrato de compra e venda, permuta, ou outra modalidade aquisitiva onerosa”.

Infere-se dos autos que, à época do leilão da Açominas, foi criado, em 05.08.1993, o Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas S.A. - CEA (segundo agravado), o qual “tem por objeto concentrar os interesses dos empregados que vierem a adquirir as ações de emissão da Açominas” (f. 44-TJ).

Os agravantes adquiriram as ações de nº 12.271 e 12.272, nos moldes do “Edital PND-A-03/93”, isto é, por meio de financiamento bancário, razão pela qual foram dadas em caução ao BNDS/BDMG e, por convenção do CEA, impedida sua transferência para terceiros.

Em 27.12.1993, o CEA informou haver elaborado “documento denominado termo de cessão de direitos e obrigações e outros pactos”, permitindo a “transferência legal de cotas entre associados, conforme disposto no estatuto” (f. 82-TJ).

Posteriormente, em 31.01.1994, comunicou que praticamente já haviam sido entregues “todos os contratos de quitação junto ao BNDS”, disponibilizando para os associados, a partir de 11.02.1994, o “termo de cessão de direitos e obrigações e outros pactos” (f. 84-TJ).

Já em 18.02.1994, o CEA apresentou as condições de “transferência e alienação das cotas do Condomínio CEA”, destacando os arts. 8º a 11 do estatuto (f. 85-TJ).

Indubitável, portanto, ser possível, preenchidos os requisitos previstos no estatuto, a transferência das ações adquiridas pelos agravantes.

E, ausente prova inequívoca de vício na transferência das cotas, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.

De resto, não podem os agravantes alegar que, “apequenados diante dos requeridos, concordaram com os valores pagos à época, mesmo porque não tinham alternativa, uma vez que não lhes fora informada a situação real das ações” (f. 13-TJ), porquanto constam dos informativos nºs 3, 4 e 5 (f. 82/85-TJ) vários alertas aos associados do CEA, no sentido de que não comercializassem suas cotas.

Confira-se:

Não obstante interesse particular dos associados, voltamos a orientar para que não comercializem suas cotas. Elas são o patrimônio que poucos têm condições de adquirir, mas, sem dúvida, muitos tentarão obter, com ofertas aparentemente ‘tentadoras’. Cuidado! O seu prejuízo poderá ser bem maior do que o seu ganho (f. 82-TJ).

A tentação do ganho imediato pode levar a perdas que jamais serão recuperáveis. Vários exemplos na imprensa são mostrados no dia-a-dia, onde (sic) os acionistas têm tido um

aumento de seu patrimônio e na grande maioria não desfazem de suas cotas/ações. Exemplos vivos, como no caso da CSN, que inclusive está nos murais da Açominas (f. 84-TJ).

O CEA continua a recomendar aos seus associados que não vendam as suas cotas/ações, pois, conforme temos divulgado, o ganho no futuro poderá ser bem maior que o ganho no presente. [...] O cotista que ficar terá o seu patrimônio aumentado com a perspectiva de um ganho muito maior que o originalmente previsto. Assim, qualquer informação contrária ao explicado acima não é verdadeira e é totalmente infundada, exceto para quem estiver vendendo suas cotas, pois estará fazendo um péssimo negócio (f. 85-TJ).

Como se vê, os agravantes tinham plena ciência do negócio jurídico que estavam celebrando, valendo ainda lembrar que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”.

Assim como observou o Juiz da causa (f. 8/9-TJ), o que se conclui da análise destes autos é que apenas agora (com a oferta de R\$ 194.033,74 pelas ações outrora vendidas por R\$ 4.600,00) os autores demonstram arrependimento em ter celebrado os contratos de cessão há mais de dez anos.

Com efeito:

Dar guarida, em sede inicial, à pretensão dos autores seria endossar a má-fé do cidadão que propositalmente ignora uma cláusula contratual no momento que lhe convém, por ser mais vantajoso economicamente, e depois, surpreendido pela repentina valorização do bem negociado, vem a júízo para lançar mão da suposta inalienabilidade convenientemente ignorada há anos atrás.

Nenhum reparo, pois, merece a decisão agravada. Nego provimento ao agravo.

Custas, pelos agravantes, cuja exigibilidade fica suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES UNIAS SILVA e ELPÍDIO DONIZETTI.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...